



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 244  
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS  
e-mail: [cmerestringuense@bol.com.br](mailto:cmerestringuense@bol.com.br)

PARECER CME Nº. 01/2010

*Normatização para o Sistema Municipal de Ensino, relativa a itens do artigo 24 da LDB.*

Através do Of. Nº 131/2010, chegaram, a este Colegiado, questionamentos da Secretaria Municipal de Educação, relativos à matéria que passa a ser o teor desse Parecer

Por determinação da Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação, coube a assessora técnica elaborar a minuta desse ato que responde à consulta da SME e orienta o Sistema Municipal de Ensino de Restinga Seca, quanto à compreensão e aplicação do que dispõe o artigo 24 da LDB, o qual é de suma importância, porque nele está contida marcante flexibilidade introduzida na educação, a partir da lei 9.394/96.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

2- A nova LDB traz conceitos modernos que valorizam a construção do conhecimento e dá abertura à escola para se organizar de maneira que favoreça à implantação de atitudes pedagógicas que contribuam para melhorar o quadro da educação brasileira.

3- O Artigo 24 da LDB aborda assuntos significativos, que suscitam dúvidas no momento em que situações se delineiam na organização da escola e atitudes têm que ser tomadas e assumidas pela Instituição.

4- Diante desse fato, este Conselho pronuncia-se sobre a matéria, respondendo aos questionamentos da Secretaria de Educação Municipal e apresentando orientações que devem nortear o Sistema Municipal de Ensino sobre:

- a) **Estudos Compensatórios de Infrequência - trabalhos domiciliares para compensação de faltas.**
- b) **Afastamento do aluno por abandono**
- c) **Retenção de aluno no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos.**

5- A LDB exige a frequência mínima para aprovação e enfatiza o cumprimento da obrigação do comparecimento à escola, conforme registro no artigo 24, inciso VI:

*“O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.”*

Convém frisar que o cômputo da frequência do aluno não se fará relativamente a cada disciplina ou componente curricular, mas considerando o total da carga horária do período letivo.

6- Na hipótese de o aluno matricular-se depois de iniciado o ano letivo, a frequência passa a ser computada a partir da data da matrícula.

7 – A lei ainda ampara a possibilidade de a escola aplicar atividades complementares para compensar a infrequência de alunos que ultrapassarem o limite de 25% de faltas, devendo essa prerrogativa estar estabelecida no Regimento Escolar da Instituição. Essas atividades compensatórias de infrequência devem ser oferecidas no contraturno do aluno, durante o ano escolar. (letivo). Sobre essa questão, cita-se o que consta na *Resolução 233/97- CEED-* para reforçar a importância da preocupação que a escola precisa dispensar a esses casos: *”A escola pode oferecer mecanismos para que a infrequência escolar \_ que ensejaria a não-aprovação do aluno – seja compensada mediante atividades complementares, capazes de oferecer oportunidade de realizar aprendizagens que a ausência às aulas impediu. É importante que se perceba que não se trata de ‘recuperação de faltas’. A aula que não se assistiu não pode ser reproduzida. Trata-se, isso sim, de criar outra situação em que aprendizagens que poderiam ter sido feitas– caso o aluno tivesse comparecido a todas as aulas – possam ocorrer. As atividades complementares compensatórias de infrequência adquirem, portanto, importância especial naquele caso sem que o aluno demonstre razoável aproveitamento escolar, mas não alcança os mínimos de frequência obrigatórios.”*

8- A legislação educacional brasileira não permite **abono de faltas**. Em casos especiais, o aluno terá direito a exercícios domiciliares de compensação de infrequência: **doenças infecto-contagiosas, traumatismos e gestante-** casos que impeçam a frequência normal às atividades, comprovados por laudo médico,mas que mantenham condições intelectuais e emocionais para realizarem a aprendizagem. Para alunas gestantes, pode ser concedido o direito de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação, pelo prazo de 90 dias.

Em qualquer dos casos, o aluno ou o responsável por ele, deve solicitar, à Direção da escola, o atendimento domiciliar, mediante comprovação médica, que deverá conter o CID e o tempo necessário para o afastamento.

9- A escola deve elaborar um plano de atividades domiciliares ao aluno, devendo ser desenvolvido num prazo determinado, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e com as possibilidades da escola. Haverá dois resultados: satisfatório ou insatisfatório. Se insatisfatório, deverá ocorrer uma nova oportunidade.

10 - Quanto aos alunos do primeiro ano do ensino fundamental de nove anos que se evadem ou ultrapassam o limite de 25% de infrequência, a escola deve ter bem claro em sua organização, que abandono e evasão precisam ser prevenidos, aplicando recursos que estão disponíveis na legislação educacional brasileira: FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI)- para alunos até 18 anos.Se o aluno não retornar, o Conselho Tutelar encaminha a FICAI ao MP, a quem compete buscar o aluno e se assim mesmo não houver retorno, os pais são responsabilizados e a matrícula, então, é cancelada.

11 – Se o aluno retorna, a escola deve oferecer atividades compensatórias de infrequência, que serão presenciais, no contraturno e registradas em local específico, de acordo com o Regimento Escolar.

12- É preciso reforçar que no primeiro ano do ensino fundamental não pode haver retenção, pois nessa etapa, o objetivo não é alfabetizar e sim desenvolver habilidades e competências necessárias para que a alfabetização aconteça com sucesso.

13- E, por fim, é pertinente frisar que “*cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.*” (artigo 24 – inciso VII)

Diante da importância da frequência escolar para a construção do conhecimento, cabe ressaltar que todo o processo educacional das escolas municipais deve ter a assessoria da Entidade Mantenedora, através do acompanhamento, supervisão e avaliação de todas as ações, com vistas à garantia de uma educação de qualidade, direito de todos os cidadãos, assegurando assim o cumprimento da legislação.

## CONCLUSÃO

Em vista do exposto, propõe-se que esse Conselho aprove esse Parecer de caráter normativo, que contém medidas decorrentes da implantação de aspectos da Lei Federal nº 9.394/96 e responde questionamentos da SME, o qual passa a fazer efeito imediatamente após sua aprovação.

Em 10 de março de 2010.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2742-5876-E8EB-C64E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 05/11/2024 15:36:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/2742-5876-E8EB-C64E>